



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.392 - RS
(2012/0226101-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : IVOCAR - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : AIIRTON ANTÔNIO AIMI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. IMPORTAÇÃO REGULAR. PENA DE PERDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Improcedente a simples alegação de existência de vícios no acórdão, sem lograr demonstrá-los. A embargante pretende mais uma vez rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.392 - RS
(2012/0226101-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : IVOCAR - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : AIIRTON ANTÔNIO AIMI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão de minha relatoria por meio do qual foi negado provimento ao agravo regimental da embargante.

A ementa do acórdão embargado guarda o seguinte teor (fls. 424, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. IMPORTAÇÃO REGULAR. PENA DE PERDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, afastou a pena de perdimento e cancelou a restrição incidente sobre o veículo em questão, por ser o agravado terceiro adquirente de boa-fé.

3. Entendimento insuscetível de revisão, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido".

O acórdão por meio do qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação do Fazenda Nacional possui a seguinte ementa (fl. 142, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. TERCEIRO ADQUIRENTE. BOA-FÉ. ILEGALIDADE. 1. Se a documentação do veículo está em ordem, se não constam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restrições junto ao DETRAN, se o valor do negócio é compatível com o bem, não há como se exigir do comerciante/adquirente maiores diligências para a efetivação do negócio. Não seria razoável exigir do comerciante que, a cada negócio realizado, ele fosse aos diversos órgãos fazendários, de crédito, financeiras, etc, buscar informações acerca do vendedor ou do veículo. 2. A pena de perdimento não pode estender-se a terceiros adquirentes se não sobejarem elementos que atestem sua malícia."

A embargante alega, em síntese, que há vício no acórdão embargado, porquanto não foi apreciada a questão apresentada de que havia omissão no acórdão regional, suscitada nos embargos de declaração, acerca da alegação de que a legitimidade da aplicação da pena de perdimento ao veículo objeto da discussão foi decidida em outra ação, transitada em julgado, sem o óbice da alienação do bem a terceiro.

Pugna para que seja sanada a omissão apontada, concedendo efeitos infringentes ao acórdão embargado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.392 - RS
(2012/0226101-0)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. IMPORTAÇÃO REGULAR. PENA DE PERDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Improcedente a simples alegação de existência de vícios no acórdão, sem lograr demonstrá-los. A embargante pretende mais uma vez rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece guarida a pretensão da embargante.

Pleiteia a embargante o reconhecimento de existência de omissão no acórdão embargado, porquanto não foi apreciada a questão apresentada de que havia omissão no acórdão regional, suscitada nos embargos de declaração, acerca da alegação de que a legitimidade da aplicação da pena de perdimento ao veículo objeto da discussão foi decidida em outra ação, transitada em julgado, sem o óbice da alienação do bem a terceiro.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado na decisão embargada, que se encontra suficientemente fundamentada e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, conforme assentado no acórdão embargado, inexistente a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

De fato, a agravante suscitou omissão acerca de que a legitimidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da pena de perdimento ao veículo objeto da discussão foi decidida em outra ação, transitada em julgado, sem o óbice da alienação do bem a terceiro. E o Tribunal de origem expressamente afastou a referida omissão. Nos termos do referido julgado (fls. 138/139, e-STJ):

"Não há falar em omissão do acórdão, visto que a decisão foi no sentido de preservar a boa-fé do terceiro adquirente do veículo, verbis:

"Como podemos ver, os elementos constantes dos autos dão conta da existência de fortes indícios de má-fé por parte da empresa Magaldi & Maciel Ltda, que ciente do contencioso envolvendo o veículo em questão efetivou a sua alienação.

O mesmo, contudo, não se pode dizer da impetrante, terceiro alheio aos fatos, que, a princípio, tomou as precauções usualmente aceitas para esse tipo de negócio, ou seja, consulta ao registro do veículo, devendo, pois, ser tratada como terceiro de boa-fé.

Ora, se a documentação do veículo está em ordem, se não constam restrições junto ao DETRAN, se o valor do negócio é compatível com o bem, não há como se exigir do comerciante/adquirente maiores diligências para a efetivação do negócio. Não seria razoável exigir do comerciante que, a cada negócio realizado, ele fosse aos diversos órgãos fazendários, de crédito, financeiras, etc, buscar informações acerca do vendedor ou do veículo.

Na verdade, em casos como o presente, é ônus da autoridade comprovar a má-fé do terceiro adquirente do veículo. Ela, no entanto, não se desincumbiu desse ônus. Não trouxe aos autos qualquer elemento, que de forma concreta, pudesse indicar que a impetrante agiu de conluio com a empresa Magaldi & Maciel Ltda."

In casu, o argumento de que houve trânsito em julgado da sentença no processo n.º 2007.71.07.005133-0 em 19 de novembro de 2008 não procede, visto que a compra do veículo Corsa ST, placas IJQ7225 foi realizada em setembro de 2007 momento em que não havia qualquer restrição junto ao DETRAN - RS."

Não houve, portanto, violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, mas somente decisão conforme prova dos autos, que a agravante tenta rediscutir.

Conforme também assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, afastou a pena de perdimento no caso e cancelou a restrição incidente sobre o veículo, ao assentar que o agravado é terceiro adquirente de boa-fé. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 138, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Objetiva a Impetrante o cancelamento da restrição incidente sobre o veículo GM/Corsa, placas IJQ 7225, adquirido de boa-fé de Magaldi & Maciel Ltda. e revendido a Mateus Vanin Cecatto.

O referido veículo, segundo informa a impetrada, foi utilizado por Marcelo Magaldi Oliveira para o transporte de mercadoria importada sem a devida documentação. A apreensão da mercadoria e a prisão do motorista ocorreram em 24.11.2006. Em 20.06.2007 a empresa Magaldi & Maciel Ltda, proprietária do veículo, foi intimada do auto de infração e do procedimento para dar perdimento do veículo.

Em setembro de 2007, ainda durante a tramitação do procedimento administrativo, a empresa Magaldi & Maciel Ltda, através de seu procurador João Francisco Abreu de Oliveira, vendeu o veículo para a impetrante (fls. 17 e 21), o qual foi transferido em 27.09.2007 (fl. 22).

Por ocasião da compra e venda e da transferência não constava do registro do veículo qualquer tipo de restrição (fl. 22). A própria autoridade fiscal reconhece que o DETRAN/RS só foi notificado para que efetuassem o registro da restrição relativa à pena de perdimento em 26.10.2007, ou seja, um mês após a transferência do veículo para a impetrante.

Como podemos ver, os elementos constantes dos autos dão conta da existência de fortes indícios de má-fé por parte da empresa Magaldi & Maciel Ltda, que ciente do contencioso envolvendo o veículo em questão efetivou a sua alienação.

O mesmo, contudo, não se pode dizer da impetrante, terceiro alheio aos fatos, que, a princípio, tomou as precauções usualmente aceitas para esse tipo de negócio, ou seja, consulta ao registro do veículo, devendo, pois, ser tratada como terceiro de boa-fé.

Ora, se a documentação do veículo está em ordem, se não constam restrições junto ao DETRAN, se o valor do negócio é compatível com o bem, não há como se exigir do comerciante/adquirente maiores diligências para a efetivação do negócio. Não seria razoável exigir do comerciante que, a cada negócio realizado, ele fosse aos diversos órgãos fazendários, de crédito, financeiras, etc, buscar informações acerca do vendedor ou do veículo.

Na verdade, em casos como o presente, é ônus da autoridade comprovar a má-fé do terceiro adquirente do veículo. Ela, no entanto, não se desincumbiu desse ônus. Não trouxe aos autos qualquer elemento, que de forma concreta, pudesse indicar que a impetrante agiu de conluio com a empresa Magaldi & Maciel Ltda."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a revisão desse entendimento demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, com a consequente incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO. EXPORTAÇÃO CLANDESTINA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E DOLO DO AGRAVADO. INCABÍVEL PENA DE PERDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que não ficou caracterizada a tentativa de exportação clandestina do veículo, pelo agravado, nem dolo na prática da conduta.

2. Para rever tal entendimento seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não comprovadas devidamente a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 1397684/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/6/2011, DJe 13/6/2011.)

Logo, não procede simplesmente alegar a existência de vícios no acórdão, sem lograr demonstrá-los. A embargante pretende mais uma vez rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0226101-0

EDcl no AgRg no
AREsp 248.392 / RS

Número Origem: 200871070022887

PAUTA: 18/04/2013

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IVOCAR - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : AIIRTON ANTÔNIO AIMI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Perdimento de Bens

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : IVOCAR - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : AIIRTON ANTÔNIO AIMI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.